



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 29, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº349, de 2017, que Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos motoristas de ambulância.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Paulo Paim

25 de Abril de 2018





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2017

SF/17577.00665-43

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2017,
da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa, que *dispõe sobre a concessão de
aposentadoria especial aos condutores de
ambulância.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349, de 2017, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos condutores de ambulância.

De acordo com o projeto, os condutores de ambulância que laborem em condições insalubres, na forma do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, terão direito à aposentadoria especial, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se tutelar a saúde dos referidos trabalhadores, que se ativam em contato permanente com agentes nocivos às respectivas saúdes, tais como, carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de portadores de doenças infectocontagiosas (brucelose e tuberculose, por exemplo).

A matéria foi encaminhada para a apreciação desta Comissão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Até o presente momento, foi apresentada uma emenda, de autoria da Senadora Ângela Portela, que, na ementa da proposição, visa a substituir a expressão “motoristas de ambulância” por “condutores de ambulância”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual a concessão de aposentadoria especial aos profissionais em testilha encontra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria afeta à iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República. Em face disso, aos parlamentares é franqueado, nos termos do art. 48 da Carta Magna, iniciar o processo legislativo sobre a questão em exame.

Não se trata, ainda, de tema cuja inserção no ordenamento jurídico nacional demande a aprovação de lei complementar. A lei ordinária, então, é o instrumento adequado à disciplina do ponto em testilha.

Por fim, o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal põe a matéria no escopo deliberativo desta Comissão.

No mérito, a proposição merece ser aprovada.

Isso porque os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, dispõem que o trabalhador terá direito à aposentadoria especial quando laborar em condições nocivas à sua saúde ou integridade física.

Os condutores de ambulância, no particular, preenchem as duas condições esposadas pela Lei dos Benefícios Previdenciários (ainda que seja suficiente o atendimento de apenas uma delas) para a obtenção da referida espécie de aposentadoria.

SF/17577.00665-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com efeito, além de entrarem em contato com diversos agentes nocivos às respectivas saúdes, consoante minuciosamente descrito na justificação da proposição em exame, se ativam em condições que, em grande parte das vezes, deles exige a exposição de suas integridades físicas a riscos que, inevitáveis, são inerentes ao desempenho do trabalho em estudo.

A condução de ambulância em altas velocidades é indispensável, não raras vezes, para o salvamento da vida dos pacientes que dependem dos cuidados médicos dispensados pelos profissionais da saúde.

Ao dirigir em velocidades desse jaez, o condutor coloca em risco, para salvar a vida alheia, o seu bem-estar, fazendo jus, também pelo motivo ora alinhavado, à aposentadoria especial.

Por se tratar, então, de norma que atende ao espírito dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, recomenda-se a aprovação do PLS nº 349, de 2017.

Quanto à emenda apresentada pela Senadora Ângela Portela, seu acolhimento é recomendável, a fim de que corrija erro técnico verificado na ementa da proposição em testilha.

Com efeito, os profissionais atingidos pela aprovação do PLS nº 349, de 2017, são nominados pela Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014, “condutores de ambulância”, motivo pelo qual esta é a terminologia que deve ser utilizada para fazer referência aos integrantes da mencionada categoria profissional.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 349, de 2017, e da Emenda nº 1 - CAS.

SF/17577.00665-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/17577.00665-43

EMENDA N° - CAS
(ao PLS nº 349, de 2017)

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349, de 2017, a expressão “motoristas de ambulância” por “condutores de ambulância”.


SF/17825.99244-36**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349, de 2017, dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os condutores de ambulância, profissionais treinados para dirigir os mencionados veículos, prestando, assim, indispensável assistência a todos aqueles que necessitam de atendimento médico para a preservação de seu bem-estar.

A profissão dos condutores de ambulância foi reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014, passando, assim, a constituir categoria profissional diferenciada.

Sucede que a ementa do PLS nº 349, de 2017, ao se referir aos trabalhadores por ele atingidos, utiliza a expressão “motoristas de ambulância”, incorrendo, assim, em equívoco técnico ao nominar os membros da categoria profissional beneficiada pela proposição em exame.

Em face disso, apresenta-se a presente emenda, para, trocando a expressão “motoristas de ambulância” por “condutores de ambulância”, sanar a impropriedade detectada na ementa do PLS nº 349, de 2017.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA



Relatório de Registro de Presença
CAS, 25/04/2018 às 09h - 12^a, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMAR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
ELMANO FÉRRER		4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO PRESENTE
RONALDO CAIADO		3. JOSÉ AGRIPIINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO		1. OTTO ALENCAR
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO
VICENTINHO ALVES		2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
CÁSSIO CUNHA LIMA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 349/2017)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, DE 2017, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

25 de Abril de 2018

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais